



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.483 - PE (2014/0338957-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
LUCIANA LEAL PAIVA
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído às *astreintes* quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida pelo Tribunal *a quo* e a ampliação do prazo para o cumprimento da determinação judicial revelam-se adequados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0338957-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.483 / PE**

Números Origem: 201403389574 328618600 646483

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA LEAL PAIVA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA LEAL PAIVA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.483 - PE (2014/0338957-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
LUCIANA LEAL PAIVA
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim vazada, *verbis*:

"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. P. e I." (e-STJ, fls. 145/146)

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de redução do valor fixado a título de multa diária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.483 - PE (2014/0338957-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
LUCIANA LEAL PAIVA
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme assentado na decisão ora impugnada, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que se admite o exame do valor atribuído às *astreintes* quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome do ora recorrido de cadastro de inadimplentes - não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta, porquanto o montante fixado já foi devidamente reduzido pelo Tribunal *a quo*, com a estipulação do prazo de cinco dias para o seu cumprimento, do qual não há notícias nos autos ou nas razões do recurso especial. Destarte, não há falar em enriquecimento ilícito, consequentemente.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal local manteve o valor da multa fixada por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome da autora de órgãos de restrição ao crédito, valor que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 29/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 19/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

[...]

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A revisão do valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem somente é possível em sede de recurso especial quando evidenciado ser irrisório ou exagerado a quantia fixada. Precedentes.

2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra excessivo.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.744/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/2/2013)

Por oportuno, cita-se, ainda, o REsp 1.135.824/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VALOR ELEVADO. PEDIDO DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial.

2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes.

3. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 1.135.824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe de 14/3/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0338957-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.483 / PE**

Números Origem: 201403389574 328618600 646483

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA LEAL PAIVA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA LEAL PAIVA
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.